



GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA, PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE BIOPOLÍTICO DAS SUBJETIVAÇÕES

Gabriel Scudeller de Souza¹

Luís Antônio Francisco de Souza²

Editor Responsável: Lucas Paolo Vilalta

Revisão: Jéssica Aparecida Soares

RESUMO

Este artigo apresenta como problema a possibilidade de uma mudança normativa a partir da introdução das novas tecnologias algorítmicas ao Poder Judiciário para produção de decisões judiciais. Este fato se caracteriza como uma governamentalidade algorítmica que atinge as instituições, produz novos saberes, originários de poderes estratégicos redutores de possibilidades diversas de subjetivação. Neste sentido, o objeto do artigo é analisar a possibilidade de alteração normativa pelo processo biopolítico algorítmico de controle de condutas. Como objetivos, o artigo visa apresentar o conceito de governamentalidade algorítmica como nova ordem social, indicar a possibilidade de formação de uma nova normatividade oriunda da ferramenta algorítmica, identificar suas problemáticas no processo de arrefecimento de subjetivações e, por fim, analisar essa normatividade aplicada à função jurisdicional a partir das novas tecnologias. Pelo levantamento da

¹ Doutorando e bolsista CAPES no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências da Unesp/Marília. Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo PPGD do Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem. Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem. Professor Colaborador da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7502-8863>. E-mail: gabrielscudeller2@gmail.com

² Professor titular da Unesp (Campus de Marília), é graduado e licenciado em Ciências Sociais e mestre e doutor em Sociologia pela USP, com estágio sanduíche na Universidade de Toronto (CNPq). Atua na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp, além do ProfSocio, com experiência em docência desde 1986, orientação de pesquisas e gestão acadêmica (chefia de departamento e coordenação de pós-graduação). Foi pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP, pesquisador visitante no IPEA (PNPD) e bolsista de produtividade do CNPq, liderando atualmente grupos e iniciativas na área de segurança pública, controle social e violência. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9355-3936>. E-mail: luis.af.souza@unesp.br

bibliografia que corresponde às categorias aqui analisadas e pela aplicação do método dedutivo, chega-se à conclusão de que a nova normatividade algorítmica prejudica a função jurisdicional plural e democrática, porque a transforma num espaço que não possibilita o dialogismo e a construção, pelas partes envolvidas, de outras formas de vida possíveis.

Palavras-chave: governamentalidade algorítmica; democracia; função jurisdicional; subjetivações; normatividade.

ALGORITHMIC GOVERNMENTALITY, JUDICIAL POWER AND BIOPOLITICAL CONTROL OF SUBJECTIVATIONS

ABSTRACT

This article presents the potential for normative change resulting from the introduction of new algorithmic technologies into the Judiciary for the production of judicial decisions. This phenomenon is characterized as an algorithmic governmentality that impacts institutions and produces new knowledge, originating from strategic powers that reduce diverse possibilities of subjectivation. In this sense, the article's objective is to analyze the possibility of normative change through the algorithmic biopolitical process of conduct control. The objectives are to present the concept of algorithmic governmentality as a new social order, indicate the possibility of forming a new normativity arising from algorithmic tools, identify its problems in the process of cooling subjectivations, and, finally, analyze this normativity applied to the judicial function based on new technologies. By surveying the bibliography that corresponds to the categories analyzed here and by applying the deductive method, we come to the conclusion that the new algorithmic normativity harms the plural and democratic jurisdictional function, because it transforms it into a space that does not allow for dialogue and the construction, by the parties involved, of other possible forms of life.

Palavras-chave: algorithmic governmentality; democracy; jurisdictional function; subjectivities; normativity.

INTRODUÇÃO

Notícia recente publicada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 18 de fevereiro de 2025, dispõe sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé a um recorrente que utilizou jurisprudência e doutrinas inexistentes. Para o relator do caso, destaca-se que o “surgimento de novas tecnologias de Inteligência Artificial exige que os operadores a utilizem com cautela e parcimônia, sob o risco de incorrer em reprodução de informações e fundamentos que não encontram respaldo concreto de existência.” (Santa Catarina, 2025, On-line).

O advogado da parte alegou que houve uma utilização inadvertida da ferramenta ChatGPT, o que confessa a utilização de tais ferramentas no campo jurídico, bem como a possibilidade de construção de precedentes normativos com efeitos deletérios, motivando, portanto, uma análise para além da instrumentalidade, de forma a alcançar questões de poder inerentes à formação dessa nova racionalidade no século XXI.

Antoinette Rouvroy e Thomas Berns conceituam essa nova racionalidade como governamentalidade algorítmica, ou seja, uma “racionalidade (a)normativa ou (a)política que repousa sobre a coleta, a agregação e a análise automatizada de dados em quantidade massiva, de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis.” (Rouvroy; Berns, 2018, p.115-116).

A governamentalidade algorítmica intensifica, ainda mais, o modelo de racionalidade neoliberal disseminada desde a década de 1970 do século passado, de modo que, ao mesmo tempo em que reforça a estrutura concorrencial e a subjetividade competitiva, por sua estrutura própria e capacidade de controle e manipulação de condutas, parece indicar uma dificuldade ainda maior de oferecimento de resistência a esse modelo de dominação algorítmico.

O que se verifica como problema é a ocorrência de uma possível mudança normativa, a partir da introdução das novas tecnologias algorítmicas ao Poder Judiciário para produção de decisões judiciais, de modo a dificultar a característica fundamental da desobediência da normatividade jurídico-discursiva, atuando o direito e sua função jurisdicional como dispositivo biopolítico de poder normalizador de subjetividades.

Como efeito de aplicação destas tecnologias algorítmicas, ocorre uma redução do campo simbólico, institucional e político, encontrado também na normatividade neoliberal mas que, com a governamentalidade algorítmica, se torna ainda mais arrefecido, de modo que é preciso pensar em maneiras de enfrentar esse modelo de controle operado por esta técnica altamente eficaz.

Logo, tendo em vista a problemática, passa-se a apresentar o conceito de governamentalidade algorítmica como nova ordem social, indicar a possibilidade de formação de uma nova normatividade oriunda da ferramenta algorítmica, identificar suas problemáticas no processo de arrefecimento de subjetivações e, por fim, analisar essa normatividade aplicada à função jurisdicional a partir das novas tecnologias.

Portanto, este ensaio busca traçar, pelo diálogo bibliográfico com diversos autores e aplicação do método dedutivo, o diagnóstico da ordem social e jurídica atual para, então, se propor a tecer comentários sobre possibilidades de enfrentamento dessa estrutura algorítmica, pensando em oportunizar espaços de construção subjetiva a partir da liberdade de escolha humana, em detrimento dos espaços cerrados, embora altamente otimizados, oferecidos pela linguagem numérica.

1. GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA COMO ORDEM SOCIAL DOMINANTE

A reportagem trazida na abertura da introdução aponta para um importante foco de análise na sociedade contemporânea, qual seja o efeitos de saber-poder produzidos pelas novas tecnologias algorítmicas aplicadas ao campo jurídico.

Há uma outra normatividade que emerge na difusão das tecnologias de informação e comunicação desde meados do século passado sob a racionalidade neoliberal. Para Antoinette Rovroy e Thomas Berns (2018), novas oportunidades de agregação, análise e correlação de dados permitem uma apreensão da realidade social, constituinte de um novo regime de verdade digitalmente desenvolvido por sistemas de modelização social.

Para os defensores do tecnolibertarianismo (Morozov, 2018), há uma desnecessidade de produção política de normatividade a ser produzida de modo externo à

tecnologia algorítmica, dada a sua imanência ao que acontece no mundo - reprodução algorítmica da realidade -, justificada pela pretensão de neutralidade técnica que buscara reproduzir o que já está dado, sem que se sujeitasse aos vieses humanos. Tal raciocínio não se sustenta, pois, em verdade, há um modelo técnico que constitui uma normatividade biopolítica reproduutora dos ideais neoliberais, capaz de reconfigurar instituições e subjetividades.

A prática da governamentalidade algorítmica é decomposta em três etapas, que se retroalimentam: *dataveillance*, *datamining* e *profiling*. O primeiro é o momento da coleta e conservação dos dados, produzidos em quantidade massiva a partir do *big data* e provenientes de fontes diversas. Tudo é reduzido a dado e descontextualizado, tornando-se objetivado, com pretensão anódina, anônima e não controlável (Rouvroy; Berns, 2018).

O segundo momento da governamentalidade algorítmica é onde ocorre o tratamento automatizado dos dados coletados, fazendo emergir correlações sutis. Há, portanto, a formação de um saber não causal sobre informações amplamente heterogêneas que solicita o mínimo de intervenção humana, porque dispensa a formulação de hipóteses prévias e evita toda forma de agência possível, deixando o algoritmo agir como senhor de suas ações, a exemplo do *machine learning* (Rouvroy; Berns, 2018).

Por fim, o *profiling*, como ação sobre os comportamentos, se consubstancia na diferença entre a informação ao nível individual e cotidiana e o saber (digital) produzido no nível da elaboração de perfis; estes são aplicáveis aos indivíduos, de forma a inferir previsões probabilísticas quanto às preferências, intenções e propensões que reproduzirão efeitos de poder sobre o ambiente, de modo a manipular subjetividades (Rouvroy; Berns, 2018).

A pretensão anormativa da governamentalidade algorítmica, por assim ser, não se traduz na espontaneidade dos dispositivos algorítmicos ou do mundo digital, de forma autônoma e independente da intenção humana. Por outro lado, reconstrói, seguindo uma lógica de correlação, casos singulares por meio das codificações sem sequer relacioná-los a qualquer parâmetro normativo genérico, de que é exemplo a norma jurídica. De modo que o que se apresenta é um sistema de relações, irredutíveis a qualquer média, em decorrência

do autodidatismo dos dispositivos tecnológicos atuais, considerados essenciais à ação normativa da nova ordem social dominante no século XXI.

Para Giorgio Agamben (2005, p.9-10) o termo foucaultiano “dispositivo” permite uma análise de elementos históricos constituintes de saberes que corporificam uma determinada racionalidade - produtora de regime de verdade - e que opera sobre corpos individuais e coletivos.

Dispositivo é, por assim dizer, a rede que imbrica saberes, poderes e subjetividades, historicamente situados. Este é, portanto, um conceito que produz análise prática, que possibilita a verificação da gestão do controle econômico do cotidiano e que auxilia na compreensão das tecnologias algorítmicas atuais.

Vive-se, nos dias de hoje, a fase máxima de consolidação do modelo de dominação capitalista com a proliferação dos dispositivos, diante da ampla capacidade de vigilância e punição do sujeito moderno. Porém, para Agamben (2005), os dispositivos atuais têm uma diferença em relação àqueles disciplinares: não parecem provocar processos de subjetivação, pois não agem mais tanto sobre a produção de um sujeito, e sim por meio de processos de dessubjetivação.

Atualmente, as formas de subjetivação e dessubjetivação parecem reciprocamente indiferentes porque não dão lugar à recomposição - reconfiguração - de um sujeito, se não apenas de forma espectral, modelo de organização da reconhecida sociedade de controle deleuziana, produtora de indivíduos quantificáveis (Deleuze, 2013). Aqui, portanto, a crise democrática. Aqui, também, a inquietude atual do exercício do poder.

Esta construção teórica se adequa ao diagnóstico social da governamentalidade algorítmica que, por meio de seus três tempos estruturais, atua de maneira indiferente em relação ao próprio sujeito, porque o que se revela de fundamental importância é a extração e mineração dos dados informativos - sejam eles quais forem - que permitirão a manipulação ambiental para condicionamento de condutas dos sujeitos em seus afazeres, suas agências e decisões singulares.

Trata-se da concretização dos dispositivos de segurança foucaultianos (Foucault, 2008b), agora otimizados por dispositivos tecnológicos, sugerindo uma alteração no foco dos processos de normalização: da anatomo-política do corpo individualizado para as

relações produzidas nos ambientes que, inegavelmente, também operam efeitos - muito mais sutis, porém, e por isso mesmo mais eficientes - sobre subjetividades.

Dessa forma, vê-se que a força e o perigo da generalização dessa racionalidade residem em sua autonomia e indiferença para com o indivíduo, para além até mesmo do sujeito de desempenho neoliberal (Han, 2017). A dupla estatística produzida pelos perfis algorítmicos indica um afastamento entre o sujeito e sua agência e a racionalidade normativa criada que, ao mesmo tempo, permite a sobreposição entre os campos do ser e do dever-ser, dada a imanência da normatividade criada por meio dos algoritmos.

De outra sorte, tal tecnologia possui uma capacidade de exercício de poderes de modo hipersegmentado que pode colocar em dúvida esse processo de dessubjetivação de que trata Agamben, diante da construção de um modelo de subjetividade que se alimenta cada vez mais do desempenho e do gozo (Dardot; Laval, 2016), inevitáveis para o modelo coercitivo de uma sociedade pautada na liberdade como norma de (auto)controle.

De qualquer forma, a simultaneidade de subjetivações e dessubjetivações produzidas pelos dispositivos algorítmicos atuais é suficiente para indicar a eficácia desse modelo de saber-poder, dificultando ainda mais tanto o diagnóstico, quanto a crítica, especialmente.

Fato é que essas técnicas de condução de condutas se desenvolveram a partir da governamentalidade neoliberal de que tratou Michel Foucault (2008a) em “O nascimento da biopolítica”. Em linhas gerais, os perfis algorítmicos atuam sob a ótica da quantificação das relações, reduzindo o espaço do cotidiano à capacidade numérica de controle estatístico dos diversos campos da vida, de modo que, com isso, se facilita a disseminação da norma concorrencial (em especial por critérios avaliativos que possibilitam a comparação), além de otimizarem o exercício da proposta de investimento em si mesmo, como uma empresa que deve alimentar seu capital próprio, a partir da teoria do capital humano (construtora de um sujeito empreendedor de si mesmo).

Nesse sentido, em retrospecto aos modelos de governamentalidade apresentados pelo autor francês, se verifica que a sociedade da soberania, estruturada sobre as ordens da normatividade jurídico-discursiva foi, pouco a pouco, dando lugar ao surgimento da norma biopolítica, econômica e utilitária, que permite maior controle e condução dos

corpos de sujeitos de interesses - em detrimento de sujeitos de direito -, motivando um melhor exercício de governo.

Novos saberes surgem e permitem novas estratégias de poder que constroem novas formas de subjetividade e, inclusive, colonizam também o espaço normativo jurídico-discursivo como aparentemente parece indicar a notícia apresentada na introdução, transformando-o num exercício biopolítico de controle jurisdicional de condutas, ainda que conserve espaço de limitação e repressão de poderes e direitos.

O problema que se apresenta por meio da governamentalidade algorítmica é, também, aquele verificado a partir da neoliberal. Ambos apresentam uma redução do espaço social e da ideia de projeto, porque se estruturam numa individualização do sujeito, seja pelo dispositivo do desempenho e gozo, seja pela hipersegmentação da tecnologia algorítmica, e, com isso, se evita a possibilidade dos fracassos, do conflito, do devir, impedindo o surgimento de desobediências (no contexto neoliberal, pela assunção individualizada de responsabilidades e, no âmbito algorítmico, pela imanência dos perfis algorítmicos que antecipam as possibilidades de construção do futuro, evitando as idiossincrasias humanas).

Opera-se uma otimização no exercício do saber-poder como governo de condutas a partir da governamentalidade algorítmica, diante de uma capacidade técnica amplamente disseminada que, ao fim e ao cabo, manipula o dispositivo da linguagem para evitar processos de interpretação e de construção de alternativas, porque operam pelo binarismo dos números que, por si mesmo, busca reduzir a complexidade e espontaneidade características do mundo da vida pela eficiência do dispositivo algorítmico.

Para Antoinette Rouvroy (2016), a governamentalidade algorítmica é uma continuidade do capitalismo, porque cúmplice do movimento geral de gerencialização dos diversos setores, favorecendo a quantificação em detrimento da produção de projetos/sentidos e, por consequência, de subjetivações. Não é mais necessária a reterritorialização através da linguagem, porque os dispositivos da governamentalidade algorítmica completam a emancipação dos significantes em relação aos significados e a substituição destes por aqueles. O único real que conta é o digital, realizador da forma perfeita do capitalismo.

Mas também, a autora indica que a governamentalidade algorítmica é ao mesmo tempo uma radicalização e uma estratégia imune do capitalismo e do neoliberalismo, que expurga a crise (mundo, vida e sujeito), que ainda subsiste em certa medida nesta governamentalidade. Esse processo de pura otimização indica que se deve guardar a si mesmo e a tudo o que possa permitir um mundo habitável no futuro, limitando a expansão de sua normatividade imanente.

Tais considerações reforçam a necessidade de análise do contexto normativo atual, em especial dentro da ótica da normatividade jurídico-discursiva.

2. RACIONALIDADE ALGORÍTMICA E MUDANÇA JURÍDICO-NORMATIVA

Dante da constatação de uma nova rationalidade normativa que se estabelece na ordem social atual, se deve dar atenção a uma possível mudança normativa a partir dos algoritmos aplicados ao direito.

Thomas Berns (2020) busca dar destaque a uma qualidade inerente à norma jurídica, qual seja a possibilidade de sua desobediência. Trata-se da possibilidade de se oferecer resistência ao modelo jurídico-discursivo, diante da discursividade presente neste modelo normativo, que permite o debate e a contradição, situação essa que, no modelo da governamentalidade algorítmica se torna dificultada ou, até mesmo, impossibilitada.

Isso porque, atualmente, o ponto central da nova normatividade é a questão da eficácia³, que encontra sua força na pretensa objetividade característica dessa governamentalidade algorítmica. Em suma, na maior medida possível, a técnica algorítmica, dada sua imanência, consiste em governar sem governar. (Berns, 2020).⁴

³ Em nota de rodapé, Berns diz: “Na medida em que a eficácia, ao menos até a emergência da análise econômica do direito, foi sempre, para o continente jurídico, uma questão secundária. Exceto se a considerarmos como algo que encontra toda a sua consistência na verificação quase solipsista da soberania: poderíamos quase dizer que, idealmente, do ponto de vista da teoria do direito, a eficácia da lei era inteiramente relativa à sua efetividade, não aos seus resultados.” (Berns, 2020, p.31).

⁴ Em nota de rodapé, Berns diz: “Por essa expressão [governar sem governar], eu não entendo de forma alguma que não há governo. Ao contrário, nunca se governou tanto. Mas esse poder de governar decorre de uma retenção, de uma aparente preocupação de se colar ao real.” (Berns, 2020, p.31).

Tem-se, assim, uma compreensão do real enquanto aquilo que existe e funciona por si mesmo, sem necessidade de ser instituído, mas apenas dito, retomado, definido, tornado consistente, característico e reforçador da normatividade neoliberal.

Thomas Berns (2020) indica três características da normatividade algorítmica atual: (a) seus dispositivos parecem se contentar com a definição das coisas - certificação -, livrando-se de toda força obrigatória; (b) tais dispositivos interpelam seus destinatários para que estes se autoavaliem constantemente, numa nova exploração do modelo de confissão e reconhecimento; e (c) por fim, tais dispositivos se inscrevem numa racionalidade atuarial, pois são nutridos, acompanhados, justificados, reforçados e corrigidos por técnicas estatísticas que permitem a produção de perfis que expressam a realidade sem qualquer apoio subjetivo em sua construção.

Opera-se a inversão do processo de normação para o de normalização, ou seja, pela produção do sujeito biopoliticamente normalizado num primeiro momento se retira a norma das relações, das trocas entre os sujeitos normalizados se reproduz uma racionalidade (algorítmica), uma nova governamentalidade moduladora de comportamentos e reproduutora de normas imanentes ao real. Da normalização à norma; do sujeito neoliberal aos perfis algorítmicos.

Muda-se a natureza da norma e também de seu objeto, que passa a ser as relações, mais do que diretamente os indivíduos, pois os dados transmitidos são constitutivos de relações, e assim subsistem. O aspecto normativo não se encontra mais sob o signo da obediência ou da desobediência, mas sim no conjunto ambiental organizado e reorganizado de forma constante.

Para Rubens Casara (2019), essa racionalidade toma conta, também, do Poder Judiciário brasileiro, por meio da imposição de novas formas de controle das atividades jurisdicionais, transformando o campo jurídico numa quantificação possível de decisões, muitas vezes formais, em atendimento ao mecanismo de processo produtivo de normas particulares, diante do movimento atual de contratualização, também destacado por Dardot e Laval (2016).

O que se verifica como justificativa principal para a implementação da governamentalidade algorítmica no cenário jurídico brasileiro é a chamada “crise do Poder

Judiciário”, que vê nas tecnologias algorítmicas o remédio salvador de sua morosidade atual, estruturada com base numa análise econômica, empírica e psicológica do direito.

Essa “crise do Judiciário” pode ser analisada a partir dos índices estatísticos da chamada “Justiça em números”⁵, que serve de parâmetro para a busca de mais celeridade e economia processuais, em virtude de um Judiciário abarrotado de processos que leva à ineficácia da promoção do acesso à justiça.

Permitir o acesso da governamentalidade algorítmica ao campo jurisdicional é traduzir, pela narrativa legitimadora da eficiência, que a racionalidade neoliberal colonize o espaço público da função exercida pelo Poder Judiciário, o que corresponde à intervenção da lógica da economia no âmbito de uma atividade inherentemente pública. Em outras palavras, significa travestir o Poder Judiciário, fundamental ao Estado Democrático de Direito, de um espírito de empresa e comprometer o espaço público e democrático desse poder republicano.

O que ocorre é que o ato de julgar, antes exercido com base em critérios políticos e éticos, pode passar a ser exercido tendo por base uma medida de eficiência apresentada como neutra, mas que, em verdade, oculta as finalidades próprias das organizações algorítmicas.

José Luis Bolzan de Moraes e Flaviane de Magalhães Barros (2021) apresentam contribuições acerca de uma verdade aleteica proveniente da linguagem numérica que pode pôr fim às garantias processuais. Fala-se, portanto, da questão da verdade tecnológica, arquitetada a partir dos saberes produzidos pela aplicação algorítmica, construído por uma operação matemática, objetiva e incontestável.

“De certo modo, isto vem inserido no bojo do *mathematical turn*⁶ e da substituição da linguagem simbólica da política – e do Direito – por um conhecimento algorítmico numérico-funcional-utilitarista-gerencial” (Moraes; Barros, 2021, p.346). Há uma mudança

⁵ Por todos, ver: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>, acesso em 03.06.2025.

⁶ Tradução livre: “giro matemático; virada matemática”.

do direito pautado em regras para o direito pautado em normas⁷, com a supremacia de fórmulas estatísticas sobre formulações simbólico-linguísticas sujeitas à interpretação.

No neoliberalismo, as instituições se tornam mecanismos de funcionamento que buscam aperfeiçoar, por standards e indicadores, este conhecimento aleteico produzido por algoritmos eficientes. Nessa nova arquitetura, permite-se o desenvolvimento de atividades voltadas ao futuro, por meio da predição de comportamentos pela perfilização dos sujeitos.

A racionalidade neoliberal atingiu o modelo processual na década de 1990, com recorrentes alusões à redução do tempo de tramitação de processos e à necessidade de uniformização das decisões judiciais. (Nunes; Marques, 2021). Argumentos como o avanço no acesso à justiça, a redução de custos e a promoção do estado de direito são trazidos por aqueles que entendem que a aplicação da inteligência artificial no âmbito jurídico é benéfica, contribuindo com mercados mais competitivos por meio da oferta de serviços, bem como para a criação de uma nova estrutura de direito.

“Isso muitas vezes é feito a partir da concepção equivocada de que os tribunais – e, por conseguinte, a própria jurisdição – seriam um serviço oferecido pelo Estado aos cidadãos e não uma função de garantia e implementação de direitos.” (Nunes; Marques, 2021, p.739). Nessa perspectiva, os cidadãos são usuários de um serviço, apenas, e não construtores do pronunciamento jurisdicional.

De fato, assim começa a apresentação do livro “Justiça Digital”, coordenada por Isabela Ferrari, citando a provocação feita pelo professor Richard Susskind: “Afinal, o que é uma Corte? É um lugar para onde vamos, ou um serviço que nos é prestado?” (2020, p.7). Richard Susskind (2019, On-line) elabora essa ideia no artigo “My case for online courts”, que finaliza com a seguinte frase: “Court is a service not a place.”

A implementação de ferramentas tecnológicas no direito deve ter como norte o papel da jurisdição como local democrático responsável por construir significado às partes e ao sistema de precedentes normativos, com o intuito de aprimorar a cidadania, o

⁷ Aqui há a necessidade de uma observação: no direito, norma é gênero, do qual são espécies a regra e os princípios. No presente trabalho, norma deriva da ideia de normalização, logo, de biopolítica, uma tecnologia de poder que surge no Estado Moderno, diverso do poder soberano-repressivo jurídico. Logo, regra, nessa frase, está para a norma jurídica, assim como norma, na mesma frase, está para biopolítica. O que o autor quer dizer é que passa-se de um sistema normativo jurídico (regras) para um sistema normativo biopolítico (normas).

fortalecimento do sistema jurídico frente aos demais sistemas sociais – político e econômico, principalmente –, bem como a correção e legitimidade de suas decisões.

A jurisdição não é apenas de um serviço oferecido, mas sim uma função estatal de tutela dos direitos e garantias fundamentais. Ou seja, há a necessidade de se pensar numa tecnologia que se preocupe para além dos interesses meramente privados, e também com os impactos sociais e públicos. (Nunes, 2021).

O processo é instrumento para a promoção do direito ao reconhecimento exercido entre as partes (Rodrigues, 2021), o que se efetiva por meio de uma construção dialógica e cooperativa de todos os envolvidos, não podendo ser posto em segundo plano em face do cumprimento das metas judiciais apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O que se deve buscar numa decisão judicial é a promoção da ordem jurídica consubstanciada num contraditório que atenda ao direito de influência das partes, bem como no respeito aos demais direitos e garantias processuais, aí incluída a razoável duração do processo, a celeridade e a economia processual. Portanto, o direito precisa ser contrapoder (limite ao poder), e não atuar como dispositivo reforçador do modelo biopolítico da governamentalidade algorítmica e do neoliberalismo.

A governamentalidade algorítmica já começa a produzir seus efeitos e pode se consolidar num futuro próximo como nova normatividade se não for restabelecido o espaço de resistência.

3. FUNÇÃO JURISDICIAL DEMOCRÁTICA E PLURALIDADE DE SUBJETIVAÇÕES POSSÍVEIS

A racionalidade neoliberal toma conta do Poder Judiciário por meio da introdução dos dispositivos algorítmicos na função jurisdicional, de forma que as novas tecnologias podem produzir alterações normativas por meio da governamentalidade algorítmica que se institui como ordem social dominante.

Dessa forma, se desestabiliza a democracia e o republicanismo, fazendo migrar para as *big techs*, detentoras das tecnologias da informação e comunicação algorítmicas, a capacidade de exercício de estratégias de poder dominatório pela técnica de manipulação aplicada também ao campo jurídico.

Veja-se que o caráter estrito da lei passa a sofrer um deslocamento em face das novas técnicas de poder que se desenvolvem na sociedade civil a partir dos séculos XVII e XVIII, como dito, em virtude do surgimento do modelo da normalização. O direito limitador passa a ser substituído, agora, por um dispositivo produtor de condutas, numa governamentalidade que se pauta na distância entre normalização e lei.

O que ocorreu foi a passagem da lei à norma, numa espécie de engavetamento daquela nesta. Nesse sentido, surge uma implicação entre normalização e direito, ou seja, um direito normalizado-normalizador. (Fonseca, 2012).

Essa figura do direito normalizado-normalizador desenvolvida no campo da governamentalidade biopolítica, por meio de dispositivos de segurança, de que trata Márcio Alves da Fonseca (2012) é reproduzida nas novas tecnologias da governamentalidade algorítmica de modo ainda mais eficaz, como visto, em especial quando aplicadas ao campo jurídico, pois constituem dispositivos que reproduzem a racionalidade neoliberal pautada em regras jurídicas que consolidam a eficiência, a economia e a celeridade processuais, por meio de princípios gerais de direito que reproduzem a concorrência.

Nesse sentido, para Rubens Casara (2021), o direito é fundamental para a instituição, naturalização e legitimação da racionalidade neoliberal. A normatividade neoliberal atual passa pela criação e manipulação de vontades a partir de algoritmos, constituindo o poder numérico atual. Com isso, opera-se, pelo domínio da técnica, um empobrecimento da linguagem e da experiência, bem como do confinamento da imaginação e das capacidades sociais.

A aplicação das novas tecnologias no campo jurisdicional, por sua vez, faz da decisão judicial uma reprodução mecânica de atos, e não um ato de consciência, comprometendo o processo dialético de reconhecimento essencial à manifestação do ser e da sociedade. Não há consciência fora de uma relação humana interpessoal, logo, não há consciência na inteligência artificial (Rodrigues, 2021).

O Judiciário não é apenas um lugar de solução de conflitos, mas um produtor de encontros dialógicos, onde o processo de reconhecimento deve ocorrer, por meio dos direitos e garantias fundamentais, se pautando pela consciência dos atores envolvidos,

numa estrutura político-lingüística em que o simbolismo encontra amparo na construção do dever-ser.

Para Rodrigues (2021), o objetivo da função jurisdicional é a busca da reconciliação entre a consciência-de-si e a consciência-de-nós, de forma a restabelecer a norma jurídica socialmente posta. A técnica deve ser utilizada, portanto, como meio para o desenvolvimento de objetivos humanos, tendo por base o valor simbólico construído em sociedade, sob pena de difundir valores outros que não representam a preocupação com a luta pelo reconhecimento, constitutivo da subjetividade, porque reduzido a correlações entre dados que não são capazes de interpretar caminhos diversos possíveis.

É por meio dessa função jurisdicional que se resgata a condição de cidadão no processo – e não de consumidor de um serviço público eficiente como propõe a nova natureza da jurisdição pela aplicação da governamentalidade algorítmica, figura, aliás, que se compatibiliza com os imperativos neoliberais –, ou seja, que permite a construção de novos espaços (de resistência) que possibilitam a consciência-de-si e a consciência-dos-outros.

Um processo judicial pautado na técnica absoluta da estatística numérica de soluções formais pode alcançar o propósito da efetividade do melhor comando judicial num sentido objetivo, sem considerar, porém, qualquer sentido moral de (re)construção subjetiva, ou seja, configura um processo puramente tecnificado, sob um escrutínio objetivo e mecânico, que não leva em consideração qualquer sentido antropológico.

Como a estrutura da governamentalidade algorítmica entende a formação dos perfis a partir de correlações, alterando o foco normativo do sujeito para as relações, a perspectiva de enfrentamento dessa nova forma de dominação não deve permanecer travada na figura racionalizante do sujeito de direito liberal burguês, de modo que os limites legislativos encontrados, por exemplo, na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Brasil, 2018) não são capazes de resistir aos dispositivos tecnológicos atuais.

É preciso compreender o próprio sujeito como potencial construtivo, ou seja, a subjetividade entendida enquanto processo de devir é que se faz condizente com uma forma de resistir ao modelo normativo algorítmico, uma vez que seu alvo é a dimensão potencial da existência humana.

Para Antoinette Rouvroy (2012), o que interessa são os processos contínuos de subjetivação da existência humana, ou seja, suas dimensões de virtualidade (enquanto algo a ser construído e reconstruído), o que pressupõe a agência humana enquanto criadora de diversas formas de vida. De modo contrário, as tecnologias algorítmicas não são úteis para a permissão dessa elaboração do devir, porque não possibilitam, em seus três tempos de funcionamento, o exercício humano de escolhas e de testes, de hipóteses e de validações.

O que deve servir de norte para o enfrentamento da dupla estatística provocada pela governamentalidade algorítmica é a existência de espaços de recalcitrância entre mundo e realidade, ou seja, espaços de excessos possíveis que vão além daquela realidade construída algorítmicamente por meio de correlações estatísticas que, embora tenham a pretensão de totalidade, correspondem a uma maneira de ser e viver.

Por meio da retomada do espaço público, institucional e político da linguagem é que se permite a retomada da produção das diversas formas de se tornar sujeito, ou seja, é pela produção linguística que se permite o desenvolvimento de reconhecimento e de autoconhecimento enquanto sujeitos - de direito, inclusive -, enquanto indivíduos em processo constante de várias subjetivações possíveis, para além do recorte realizado pela técnica algorítmica.

É daí, também, que se deve entender a necessidade de permitir, dentro de processos jurisdicionais, a abertura para a construção de outras soluções possíveis, para além da que se escancara através do perfil algorítmico criado e que repercutirá efeitos de poder sociais específicos sobre indivíduos e, também, sobre processos normativo-jurídicos.

Se a governamentalidade algorítmica é um modo de governo que parece desconsiderar as capacidades reflexivas e discursivas (capacidades morais) dos humanos em favor de um gerenciamento preventivo, sensível ao contexto e aos riscos e oportunidades, que seja possível retomar tais capacidades a partir de uma ótica que compreenda a construção de alternativas possíveis por meio de um processo que, invariavelmente, também se alterará, conforme se deem as condições materiais e psicológicas em que se está envolvido.

Esta perspectiva deve ser trazida para o âmbito jurisdicional, sob pena de se comprometer o devido processo legal, dependente que é de soluções diversas que não cabem em encerramentos algorítmicos.

Para essa oposição prática entre normalização e direito, há a abertura do diagrama foucaultiano, que estrutura um poder que “mobiliza matérias e funções não-estratificadas, e procede através de uma segmentaridade bastante flexível.” (Deleuze, 2005, p.81). Essa proposta se baseia na capacidade de espaços de resistência, intrínsecos às estratégias de poder que, embora com cada vez mais controle por meio dos dispositivos tecnológicos, também permite a reprodução constante de novas formas de resistência pela dessacralização destes mesmos dispositivos, de modo a fornecer a abertura necessária a produção de subjetividades possíveis.

Espaços de resistência são incontroláveis dentro da estrutura estratificada da governamentalidade algorítmica. A instituição de integração “organiza grandes visibilidades – campos de visibilidade – e grandes enunciabilidades – regimes de enunciados. A instituição é biforme, bifacial.” (Deleuze, 2005, p.84), ou seja, ao integrar e estratificar, pela característica da produtividade do poder foucaultiana, a governamentalidade algorítmica cria também vias divergentes, pois a atualização só integra criando um sistema de diferenciação formal.

O diagrama da sociedade atual conta com um dispositivo tecnológico que permite o controle, a estratificação e a manipulação de corpos como nunca antes foi possível. Porém, ao mesmo tempo, é este diagrama que provoca espaços de resistência, ou seja, espaços do político, do reconhecimento, do institucional.

É essa, portanto, a perspectiva que se deve buscar na função jurisdicional, ou seja, a possibilidade de produção da consciência de si e do outro, por meio de um processo cooperativo, dialógico, que possa produzir o reconhecimento dos sujeitos envolvidos, muito mais do que apenas aplicar, de forma objetiva e pretensamente neutra, a técnica jurídica.

A aplicação da governamentalidade algorítmica ao campo jurisdicional não produz consciência, e não permite, portanto, o reconhecimento. Assim, a função jurisdicional se transforma num serviço público que, embora prestado com celeridade e eficiência, não se

preocupa com o cidadão, mas apenas com o mercado, numa reprodução da lógica neoliberal da concorrência e da empresa de si.

Ao mesmo tempo, porém, o diagrama digital surge como uma resistência para a sociedade atual pela possibilidade de insurreição dos saberes, ou seja, pela permissão da produção de institucionalidades, de políticas, de subjetividades, já que o poder produz, é dinâmico e não estratificado em sua totalidade.

É também neste sentido que Giorgio Agamben (2005) propõe a construção de um novo dispositivo, que permita a profanação, a resistência em face das novas ferramentas tecnológicas atuais. Assim, também, deve se pensar o sujeito de direito: um sujeito não (apenas) concentrado em sua posição original, de pactuante de uma sociedade com direitos intrínsecos, ou de direitos formais, mas de um sujeito de direito que se constrói cotidianamente, na prática da vida, como portador de singularidades.

O diagrama do poder não corresponde mais à soberania, mas se atualiza e alcança uma biopolítica (digital). Assim, a resistência a este poder também deve passar a ter como objeto político a vida, entendida em seu sentido mais amplo, mais afirmativo, mais rico em possibilidades. “O super-homem nunca quis dizer outra coisa: é dentro do próprio homem que é preciso libertar a vida, pois o próprio homem é uma maneira de aprisioná-la.” (Deleuze, 2005, p.99).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por base as discussões trazidas neste ensaio, a partir da notícia apresentada logo na introdução do trabalho, se verifica que a governamentalidade algorítmica pode ocupar o campo jurídico e, com isso, trazer sua estruturação técnica, capaz de produzir uma nova normatividade distinta da jurídico-discursiva.

Com isso, o direito se torna um dispositivo ainda mais sutil de controle de subjetivações, porque reforçador do modelo neoliberal ao mesmo tempo em que se torna indiferente aos indivíduos por ele controlados a partir das correlações algorítmicas.

O que é indicativo do compromisso democrático e republicano que o Poder Judiciário tem para com o Estado de Direito, que deve possibilitar, por meio de sua função

jurisdicional, o exercício de pluralidade necessário para a produção de reconhecimento e de possibilidades outras de existência, diante dos mandamentos constitucionais de liberdade, igualdade e solidariedade.

Trocar o espaço do devir, da falha e da espontaneidade pela eficiência não corresponderá a melhorias no campo social, jurídico ou político, em que pese corresponder à análise econômica do direito, ainda que em detrimento da dignidade humana por coisificar o indivíduo em prol de uma tecnificação oriunda das *big techs* que reproduz efeitos de poder dominatórios no século XXI.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? **Revista de literatura Outra Travessia**, n. 5, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>. Acesso em: 18 jul.2025.

BERNS, Thomas; Tornar a revolta impossível; tradução de Maria Cecília Pedreira de Almeida e Marco Antonio Sousa Alves. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 29–37, 2020. DOI: 10.26512/rfmc.v8i3.36260. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/36260>, acesso em 30.07.2025.

BRASIL. **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Planalto. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm, acesso em 14.07.2025.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Contra a miséria neoliberal:** racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O Poder Judiciário em tempos de Estado-Empresa: o caso da ‘saúde pública’, artigo de opinião. **Saúde Debate**, V. 43, N. Especial 4, p. 15-19, Dez 2019. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/15-19/>, acesso em 11.06.2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução: Cláudia Sant'Anna Martins; revisão da tradução de Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/570/o/DELEUZE-G.-Foucault1.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. In: Conversações (1972- 1990). 3. ed.; Tradução: Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2013.

FERRARI, Isabela. Apresentação. In: FERRARI, Isabela (Coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no College de France (1978-1979)/; edição estabelecida por Michel Senellart; tradução Eduardo Brandão; revisão de tradução Claudia Berliner – São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 2008b.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. 2a edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de dados e devido processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleteica. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política; traduzido por Claudio Marcondes. – São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique

dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.) **Inteligência Artificial e Direito Processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condições de individuação pela relação?. In: BRUNO, Fernanda et al. (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem. Tradução de Pedro Henrique Andrade. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ROUVROY, Antoinette. La gouvernementalité algorithmique: radicalisation et stratégie immunitaire du capitalisme et du néolibéralisme?. In: **La Deleuziana – Revue en Ligne de Philosophie** - ISSN: 2421-3098 N. 3 - La Vie Et Le Nombre. 2016.

ROUVROY, Antoinette. The end(s) of critique: data-behaviorism vs. due-process. Pre-publication version of chapter published in **Privacy, Due Process and the Computational Turn.** Philosophers of Law Meet Philosophers of Technology, Mireille Hildebrandt & Ekatarina de Vries (eds.), Routledge, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/7754445/The_end_s_of_critique_data_behaviourism_vs_due_process, acesso em 18.06.2025.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário:** e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial.** Advogado admitiu ter usado ChatGPT, e OAB será informada do caso. Publicado em 18 fevereiro 2025 | 18h11min. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>, acesso em 27.07.2025.

SUSSKIND, Richard. Richard Susskind: My case for online courts. **Legal cheeck**, on dec., 17, 8:46am, 2019. Disponível em: <https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>, acesso em 22.06.2025.